



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A NECESSIDADE DA CORROBORAÇÃO DA PROVA NA COLABORAÇÃO PREMIADA  
PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO

João Victor Ribeiro Barros

Rio de Janeiro  
2020

JOÃO VICTOR RIBEIRO BARROS

A NECESSIDADE DA CORROBORAÇÃO DA PROVA NA COLABORAÇÃO  
PREMIADA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal;

Nelson C. Tavares Junior;

Rio de Janeiro  
2020

## A NECESSIDADE DA CORROBORAÇÃO DA PROVA NA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO

João Victor Ribeiro Barros

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. Pós-Graduado em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.

**Resumo** – a Lei nº 12.850 de 2013 surgiu como importante instrumento contra as organizações criminosas e principalmente no aprofundamento do instituto da colaboração premiada, que foi mais detalhada na sua forma de aplicação com o advento da lei. A colaboração premiada deverá ser instrumento eficaz utilizado pelos órgãos estatais para a elucidação de crimes complexos baseados na colaboração do delator. Assim, será importante verificar que as declarações do colaborador deverão ser lastreadas com provas mínimas das suas declarações, caso contrário o acordo não deverá ser celebrado. A essência do trabalho cingiu-se nisto: o instrumento da colaboração premiada deverá ser observado como meio de obtenção de prova para que seja realizado de acordo com os valores constitucionais e tenha sua legalidade respeitada para a correta celebração do acordo.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Provas. Colaboração Premiada.

**Sumário** – Introdução. 1. O instituto da colaboração premiada e os limites processuais das tratativas. 2. A importância da corroboração da prova na colaboração premiada. 3. Da verificação da robustez da prova pelo Ministério Público ou Delegado de Polícia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a construção da prova na colaboração premiada, discutindo a necessidade da robustez da prova indicada pelo possível delator em sede de tratativa do acordo da colaboração premiada. Tal ponto é de extrema importância, pois o recebimento da peça acusatória futuramente elaborada pelo Ministério Público, se baseará nas provas produzidas em razão do acordo de colaboração premiada.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir até que ponto o depoimento do possível colaborador em sede de negociação deve ensejar a continuação das tratativas quanto a avaliação das possíveis provas do possível delator.

O tema é controvertido na doutrina e merece atenção, uma vez que o tema é novo e somente agora aparecem as reverberações das colaborações com a intitulada operação Lava-Jato.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o papel do Ministério Público como *custus legis*, no qual discute-se se poderá escolher as melhores provas e indiretamente deixar de seguir outra linha de investigação que acarrete maior dificuldade probatória, mas de maior voluptuosidade na prática delitiva.

Pretende-se, ainda, e tendo como ponto alto da pesquisa instigar e possivelmente responder quanto a necessidade da robustez da prova produzida pelo colaborador para que forme a convicção do magistrado para a celebração do acordo de colaboração premiada.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a importância de a prova ser produzida obedecendo os preceitos constitucionais e infraconstitucionais a fim de que o instituto seja utilizado de forma que haja uma perfeita consonância entre os princípios constitucionais e legislação infraconstitucional.

Segue-se, ponderando, no segundo capítulo que o mero apontamento do cometimento de crime por parte de terceiro e de si próprio não bastam para a chancela da colaboração premiada e possível recebimento da denúncia, visto que deve ser necessário o contraditório para que o indício de prova se torne prova no sentido cheio. Assim, o Ministério Público como *custus legis* deverá estar atento para que trabalhe de forma que a sua atuação não se torne uma ferramenta de perseguição de objetivos inquisitoriais.

O terceiro capítulo defende que o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão verificar a robustez da prova produzida caso contrário poderá a denúncia ser rejeitada pelo Poder Judiciário por falta de justa causa. Dessa maneira, busca-se na pesquisa demonstrar que para que haja a correta utilização deste meio de prova é necessária à sua correta correlação entre o depoimento do delator e a corroboração das provas deste depoimento, pois somente assim o instituto será eficaz.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, assim foram utilizadas pesquisa bibliográficas, e via internet, além de algumas análises jurisprudenciais para a análise da sua tese.

## 1. O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E OS LIMITES PROCESSUAIS DAS TRATATIVAS

A Lei nº 12.850/13 chamada Lei das Organizações criminosas trouxe a previsão da forma e do conteúdo da chamada colaboração premiada. O instituto da colaboração premiada já foi objeto em outras legislações, entretanto foi na Lei nº 12.850/13 que trouxe um maior detalhamento de sua forma e conteúdo para a sua aplicação e regras concernentes a ela.

O instituto da colaboração premiada é um meio de obtenção de prova que se vale o Ministério Público ou o Delegado de Polícia para a obtenção de elemento probante para ensejar na condenação dos envolvidos nos crimes expostos pelo delator ou delatores. Tal instituto vem demonstrando grande eficácia no combate de crimes, principalmente nos cometidos pelas organizações criminosas, pois estes são mais difíceis de serem elucidados em razão da sua destreza e complexidade das organizações.

Dessarte, a Lei trouxe maior segurança jurídica aos operadores do direito no seu manejo, pois houve uma significativa melhora na técnica legislativa na elaboração da lei. Marcio Lima<sup>1</sup> conceitua a colaboração premiada da seguinte maneira:

definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outros(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

A Lei nº 12.850/13<sup>2</sup> no seu artigo 4º §16 sedimenta que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida apenas com fundamento nas declarações do agente colaborador, pois a potencialidade da veracidade das declarações do delator deverá ser confrontada com outros elementos de provas trazidos aos autos. Assim, entende-se que a colaboração do delator é um meio de obtenção de prova e não um meio de prova propriamente dito.

Explique-se que os meios de prova são aptos a servir diretamente ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática. Diferentemente, os meios de

---

<sup>1</sup> LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio á atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodvm, 2010, p.20.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12.850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12.850.htm). Acesso em: 06 out.2019.

obtenção de prova, como é o caso da colaboração premiada, são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos ao convencimento do magistrado.

Desta forma, verifica-se que somente a palavra do delator não possui força probante para uma sentença condenatória, o que demonstra que a Lei nº 12.850 estabelece limites para a força probatória das alegações em sede de negociação da colaboração. Assim, há uma limitação no livre convencimento do juiz, ou seja, diz que somente a palavra do delator não atinge o *standart probatório* necessário para o ajuizamento da ação e futura condenação dos delatados.

O Ministério Público na Constituição Federal de 1988 foi alçado como único titular da ação penal pública, demonstrando que o sistema acusatório foi privilegiado pelo constituinte em razão desta prerrogativa ter sido fundamentada constitucionalmente. Consequentemente, extrai-se que o juiz não participa da acusação, afirmando o sistema acusatório da Carta Magna. O sistema acusatório decorre de dois princípios de suma importância: a imparcialidade do juiz e o contraditório. Todos os outros princípios que dizem respeito ao sistema acusatório decorrem destes dois. Assim, a atividade jurisdicional cinge-se apenas a instrução criminal, caso contrário a atuação jurisdicional estará viciada e seus atos serão passíveis de nulidade.

No âmbito das negociações do acordo de colaboração premiada não há participação do juiz, no qual somente o Ministério Público ou o Delegado de Polícia participam das tratativas com o possível colaborador. É importante ressaltar que nas tratativas deverá sempre se ter como um dos principais objetivos o interessa público como norte, pois este é a bússola de um legítimo Estado Democrático de Direito.

O professor Afrânio Jardim<sup>3</sup> ensina sobre a condição de negócio jurídico da colaboração premiada:

é imperioso reconhecer que o acordo de cooperação premiada é um negócio processual e, por conseguinte, regido pelas regras e princípios de Direito Público. Como é de todos sabido, as regras e princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal são cogentes e ficam fora do poder dispositivo das partes que atuam no processo penal. Como se costuma dizer, em termos de Direito Privado, pode-se fazer tudo o que não seja proibido, enquanto sob a égide do Direito Público, só se fazer o que seja expressamente permitido

É importante destacar que o Ministério Público após o conhecimento de uma possível colaboração deverá em sua análise verificar o potencial probatório das afirmações realizadas

---

<sup>3</sup> JARDIM, Afrânio Silva; MAIOR, Pierre Souto. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. 15 ed. Salvador: Juspodvm, 2018, p 753.

pelo delator, pois como cediço somente a palavra do delator não poderá basear a sentença condenatória em razão de se tratar de um criminoso-traidor que busca recompensas em razão da sua delação. Assim, é importante salientar que o acordo deverá se pautar pelo princípio da boa-fé e lealdade entre as partes, pois a partir do oferecimento do acordo estes deveres deverão ser seguidos por todas as partes negociantes, ou seja, pelo delator, Ministério Público ou delegado de polícia.

O que se deve privilegiar é o entendimento de que a função precípua do acordo de colaboração premiada é a busca por elementos de provas baseados no depoimento do colaborador, caso contrário a mera alegação de fatos pelo delator sem acervo probatório não poderá ser objeto da celebração do acordo de uma colaboração premiada e futuramente de uma possível ação penal.

Com isto, deverá existir cautela por parte do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia nas tratativas de uma possível delação, pois o delator é um criminoso confesso disposto a ludibriar os órgãos de investigação em troca do prêmio ofertado.

Assim sendo, deverá haver transação com o delator apenas se houver eficácia na delação realizada, ou seja, sua delação ofereça resultados práticos ao processo que possam ensejar na prova de prática de crimes pela organização criminosa. Deve o delator passar informações e dados concretos que levam aos órgãos uma efetiva forma de obter provas para o oferecimento da denúncia, no qual essa exige a justa causa para o seu recebimento. A justa causa segundo Renato Brasileiro Lima<sup>4</sup> é:

suporte probatório mínimo (*probale cause*) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status *dignitatis* do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo á acusação.

Assim, o órgão Ministerial ou o delegado de polícia deverão ter bastante cautela na elaboração do acordo de delação, pois havendo um mínimo de contradição no depoimento este deverá ser recusado. Por isto, deverão atuar de forma que se procure na narrativa amplo lastro probatório, pois a delação é funcionalista, ou seja, é um instituto pragmático que deverá alcançar resultados concretos para a revelação dos crimes e não servir de instrumento de perseguições. Com isto o delator deverá colaborar efetivamente com a investigação criminal,

---

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. São Paulo: Juspodvm, 2016, p. 208.

ou seja, com elementos probatórios para o oferecimento da denúncia, pois caso contrário não fará jus aos benefícios legais ofertados a título de troca pela delação realizada.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA CORROBORAÇÃO DA PROVA NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Inicia-se este capítulo com o objetivo de demonstrar que o apontamento do cometimento de crime em tratativa de colaboração premiada não basta para que o acordo seja homologado. Tal fato se dá, pois como irá se demonstrar, é necessário mesmo que em fase de tratativas, a demonstração de provas que corroborem as afirmativas do colaborador para que o relato se torne prova no seu sentido pleno. Por conseguinte, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão estar atentos para que a colaboração premiada não se torne ineficaz.

A delação premiada do ponto de vista da valoração probatória sempre foi objeto de debates por se tratar de uma barganha do Estado-juiz com um criminoso, além de poder gerar imensas injustiças, pois de um lado o acusado poderá apenas desejar chantagear algum comparsa ou escapar ileso da prática de crime com o aval estatal.

Por isto, a Lei nº 12.850<sup>5</sup> atenta a isto, diz no §16, inciso III do artigo 4º que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Assim, segundo Badaró<sup>6</sup>: “adotou-se um regime de prova legal negativa, em que se determina que somente que a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado”.

Dessa maneira, verifica-se que é necessária a corroboração do alegado com provas demonstradas pelo acusado, o que a doutrina chama de regra de corroboração, isto é, deverá o colaborador trazer elementos de informação e de provas capazes de confirmar as suas declarações. Não trazendo tais elementos a sua colaboração não será objeto de chancela pelo Poder Judiciário, o que consequentemente invalidará o acordo. Entretanto, é importante destacar que caso ocorra a invalidação do acordo as provas obtidas a partir dele poderão não ser anuladas, isto porque a colaboração premiada, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova.

---

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>6</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 110.



Observa-se isto no seguinte julgado<sup>7</sup>:

[...] eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade.

É importante que se verifique que o objeto da confirmação exigido pela lei não é apenas o que o delator narra em toda sua complexidade e sim deverão ser os fatos os quais ligam a narração com o fim pretendido, carregado sempre com provas concretas. Assim ensina Badaró<sup>8</sup>:

[...] Logo, é perfeitamente possível que parte do conteúdo da delação (p. ex.: um determinado crime) encontre corroboração em outras provas, e parte não seja confirmada. Também é possível que haja prova concordante quanto a um dos delatados, e em relação a outro não. Em relação ao crime ou pessoa que não há corroboração, não será possível a condenação, pela limitação ao livre convencimento estabelecido no § 16 do art. 4º. Por outro lado, na parte em que houver harmonia com outros elementos, será possível a condenação, embora o juiz possa valorar o não encontro de outras provas na parte em que não houve confirmação, sob o ponto de vista da credibilidade (ou ausência de) do delator.

Verifica-se que não basta a mera afirmação de fatos desconexos no acordo de colaboração e apontamento de terceiros, e sim deverá haver uma narrativa que possua um objetivo final, qual seja, a elucidação de crimes para o desmantelamento da organização criminosa. Assim sendo, se o acusado no seu interrogatório admitir a prática de crime e ainda mais acusar outro corresponsável pelo mesmo crime assim se terá a delação. Pois, por exemplo, caso o acusado negue a autoria e apenas aponte outro acusado não se tem delação e sim somente um testemunho. É importante evidenciar que em se tratando das consequências do ato de incriminar um comparsa esta acusação terá mais força do que um mero testemunho, pois aos olhos do magistrado é mais crível esta acusação.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgR Inq 0002687-65.2017.1.00.0000 df- distrito 0002687-65.2017.1.00.0000*. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143647/agreg-no-inquerito-agr-inq-4405-df-distrito-federal-0002687-6520171000000?ref=serp>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>8</sup> BADARÓ, op. cit., p. 115.

Preleciona Nucci<sup>9</sup> que:

assim, havendo nas declarações de corréu, referência á conduta de coautor, para existir a possibilidade de o juiz utilizar tais dados contra quem foi incriminado, é essencial seja permitido ás partes participar da colheita da prova. Aliás, com maior razão atualmente, vez que prevista a hipótese da *delação premiada* em várias normas.

É importante no interrogatório que caso ocorra a incriminação por parte do interrogando a outro coautor, deverá o juiz questionar acerca de tais acusações para esclarecimentos. Pois, caso contrário, a prova terá caráter inquisitiva ferindo preceitos constitucionais como os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente positivados. Assim, o procedimento correto será o juiz dar vista as partes nominadas em interrogatório para que se manifestem, exercendo o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O magistrado deverá possuir olhos e ouvidos atentos para que se chegue a verdade real, visto que o processo penal não prescinde da verdade real, esta é a busca pela verdade possível diante das reconstruções fáticas dentro do processo dialético processual penal. Ensina Afrânio Jardim<sup>10</sup> que:

a evolução dialética do processo romano individualista para o sistema acusatório público muito se deveu, no processo penal, á noção de que ao Estado também interessa conhecer a verdade dos fatos, para bem poder prestar a sua jurisdição, função pública por natureza. Tal interesse se faz alcançar também através da atividade probatória das partes, mas está acima do estímulo destas, devendo ser perquirido pelo Juiz até mesmo diante da inércia ou contra a vontade dos demais sujeitos processuais

Assim, também preleciona Espinola Filho,<sup>11</sup> “[...] É obvio, a conjugação das declarações dos vários corréus poderá contribuir, grandemente, para que o juiz confrontando-as com todo cuidado, forme a sua convicção sobre a realidade das ocorrências”.

Não é tarefa fácil a do magistrado verificar se o relato do delator encontra respaldo com a realidade, pois o acusado apenas deseja se defender de uma maneira mais qualificada, assim deverá estar atento o juiz para verificar se apenas se trata de uma estratégia de defesa para ludibriá-lo ou de fato está colaborando para a elucidação do crime.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 561.

<sup>10</sup> JARDIM; MAIOR, op. cit., p. 338.

<sup>11</sup> ESPINOLA, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. V. III. Rio de Janeiro: Bookseller. 2019, p. 40.

A importante lição do mestre Nucci<sup>12</sup> diz que:

[...] críticas a delação premiada existem e baseiam-se nos argumentos de que a promessa de impunidade ou de redução da pena é contrato antiético entre o Estado e o criminoso, além de incentivar um ato moralmente reprovável, o dedurismo. Pode gerar, ainda, erros judiciários, pois seria possível haver delações falsas, somente para receber a “recompensa” prometida pela lei. Por outro lado, a defesa dessa ideia está profundamente associado ao fato de que a polícia, no mundo todo, está-se tornando cada vez mais impotente para enfrentar o crime organizado, quase sempre mais poderoso e bem aparelhado. Seria um mal menor incentivar a alcaguetagem para salvar sequestrados e desmantelar associações criminosas, protegendo a ordem social.

Com isto, verifica-se que o caminho da colaboração premiada em muito ajuda a elucidação de crimes que antes se encontravam escuros, pois praticados com alto grau de experiência dificultando as investigações por parte das autoridades. Entretanto, deverá se ter bastante cautela nas tratativas do acordo de colaboração premiada, visto que se disponibiliza grandes esforços dos agentes públicos para que o colaborador possa ser o mais colaborativo possível e para que a sua tentativa de homologação de acordo não tenha interesses diversos diferentes do que o da descoberta da prática de crimes, pois ao Estado deverá ser ter como objetivo a busca da realização da justiça não interessando a absolvição de um culpado, bem como também a condenação de um inocente.

### 3. DA VERIFICAÇÃO DA ROBUSTEZ DA PROVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DELEGADO DE POLÍCIA

É importante manifestar que o sistema processual penal, como forma de tutela da liberdade, deverá ser interpretado de acordo com a perspectiva que lhe seja própria, decorrente da constatação de que ao Estado também não interessa a condenação de um possível inocente, sendo mesmo preferível o risco de absolvição de um culpado.

Consequentemente, o instituto da colaboração premiada deverá servir de instrumento na busca de elucidação de crimes difíceis e que apenas com a efetiva colaboração do colaborador o crime poderá ser elucidado de uma melhor forma. Tal premissa se dá, pois o instituto não poderá ser utilizado como forma de perseguição particular e/ou estatal contra determinada pessoa ou um grupo de pessoas, em razão de que a simples instauração do processo penal atinge o chamado *status dignitatis* do acusado.

---

<sup>12</sup> NUCCI, op. cit., p. 565.

Assim, deve o Poder Judiciário inadmitir qualquer ação penal que não venha lastreada sem um suporte probatório mínimo exigido pelo Código de Processo Penal. Por consequência, o órgão que participe do acordo de colaboração, Ministério Público ou delegado de polícia, deverão trabalhar para que as provas apresentadas pelo possível colaborador não sejam apenas na forma de depoimento, ou seja baseada apenas nas suas palavras visto que a veracidade poderá ser duvidosa. Deste modo, deverão estar corroboradas com outros elementos de provas, isto é, o colaborador deverá trazer elementos de informação e de provas capazes de confirmar as suas declarações.

Deve se distinguir que o colaborador possui obrigação de colaborar quando se dispõe a celebrar do acordo, ou seja, não poderá mentir ou omitir fatos relevantes que tenha conhecimento que possuem valor probatório para a investigação. Entretanto, também não poderá ter seu acordo “quebrado” caso não cumpra deveres alheios a colaboração premiada.

Assim, em se tratando de um negócio jurídico, a colaboração premiada possui limites técnicos e jurídicos para a sua celebração.

O legislador atento a isto diz no artigo 4º, §16 da Lei nº 12.854/2013<sup>13</sup> que não haverá sentença condenatória, medidas cautelares e recebimento da denúncia ou queixa crime baseadas apenas nas declarações do colaborador. Diz o §16 do artigo 4º que:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

O que deverá ocorrer então é que o colaborador deverá contribuir efetivamente com a investigação criminal, sob pena de não se beneficiar com os benefícios legais estipulados. O colaborador para que o seu acordo seja aceito deverá estar atento para que em suas afirmações possam provar por outros meios o que afirma, pois apenas as suas declarações não serão suficientes para a celebração do acordo e o possível início da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.483/PR, sob relatoria do ministro Dias Toffoli<sup>14</sup>, firmou entendimento no sentido de que:

no mérito, o Plenário considerou que a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes

---

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 127483*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm#Cabimento de HC em face de decisão de Ministro do STF e colaboração premiada – 1>](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm#Cabimento%20de%20HC%20em%20face%20de%20decis%C3%A3o%20de%20Ministro%20do%20STF%20e%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201%3E). Acesso em: 11 mai. 2020.

seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova.

Como explicado, no voto do Ministro Dias Toffoli, a autoridade responsável pela celebração do acordo de colaboração premiada, seja o Ministério Público ou o delegado de polícia, deverá verificar a robustez do depoimento com as provas apresentadas, pois trata-se de meio de obtenção de prova e negócio jurídico, isto significa dizer que caso o acordo seja celebrado o Estado deverá cumprir o prêmio oferecido ao colaborador, mesmo que as provas apresentadas não apresentem nenhuma utilidade para o desmantelamento da organização criminosa.

Com extrema maestria em seu voto, a decisão do Ministro Celso de Mello, de 22/09/2015, nos autos da Pet. 5700-DF<sup>15</sup>, ensina que:

[...] na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” ou daquele que revela “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Por fim, é importante que tenha-se o devido cuidado com o manuseio deste importante instituto que foi incorporado ao sistema processual brasileiro para aprimorar as investigações criminais, para que não se desvie a sua finalidade e comece a ser desvirtuado do seu objetivo único e principal que é o desvelamento de crimes complexos a partir de informações prestadas pelo colaborador, que possui conhecimentos e elementos probatórios que podem acarretar na elucidação dos crimes cometidos pelos demais agentes criminosos.

Os principais responsáveis, além do Poder Judiciário, são os órgãos que celebram os acordos, pois são estes que dão início as tratativas e verificam a plausibilidade da instauração de um procedimento investigativo. Haverá sempre réus dispostos a colaborar, pois é da natureza humana o instinto de sobrevivência, entretanto é importante que se verifique a robustez das provas apresentadas para a produção dos efeitos jurídicos em favor do colaborador e, principalmente para a solidificação do Estado Democrático de Direito por meio da redução de crimes.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PET 5.700-DF*. Relator: Ministro Celso De Mello. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/156123032/stf-08-08-2017-pg-231>> Acesso em: 11 mai. 2020.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho verificou como problemática o instituto da colaboração premiada, tendo como base a Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), alertando para que a colaboração premiada seja utilizada como importante instrumento de dismantelamento de organizações criminosas complexas, entretanto respeitando os preceitos constitucionais para que o depoimento do colaborador não seja utilizado como mecanismo de perseguições ou infrações a lei, o que acarretaria em anulações dos acordos celebrados.

Por conseguinte, identificou a presente pesquisa que a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, o que significa dizer que somente a palavra do delator não servirá como força probante para ensejar uma condenação e sim deverá estar lastreada em outras provas, estas sim sendo meios de provas que possam ser utilizados pelo Poder Judiciário em uma possível condenação.

A lei possui como vantagem ser instrumento hábil e eficaz ao dismantelamento da criminalidade organizada, que por ser complexa muitas vezes o seu funcionamento fica obscuro aos investigadores o que dificulta o seu descortinamento e a possível condenação dos associados. Assim sendo, a lei utiliza da colaboração de um participante da organização para obter informações e utilizar no procedimento investigatório para o futuro ajuizamento da ação penal.

De outro lado, verificou-se que é importante a corroboração das provas apresentadas pelo delator, visto que muitas vezes o delator utiliza do mecanismo da lei apenas para negar sua autoria e indicar outro autor, o que muitas vezes não é verossímil. Assim, a autoridade responsável pela celebração do acordo deverá seguir os parâmetros estabelecidos pela lei 12.850/2013.

Destarte, baseada nas reflexões que a presente pesquisa realizou concluiu-se que o delator deverá apresentar provas robustas das suas declarações, pois caso contrário o acordo de colaboração premiada não deverá ser celebrado. Tal fato se dá, pois o instituto adotou como entendimento o regime de prova legal negativa, em que se determina que somente que a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado.

O que ocorre na prática é que se deve tomar o máximo cuidado para que esse valioso instrumento não se torne forma de perseguições pessoais e se desvie da sua função que é a elucidação de crimes cometidos pela organização criminosa.

O entendimento de que se chegou é que a Lei nº 12.850/2013 é um excelente instrumento Estatal para condenação de organizações que antes se encontravam impunes em

razão da dificuldade da elucidação dos crimes cometidos por estas organizações criminosas. Entretanto, sempre se deverá tomar o depoimento do colaborador como um meio de obtenção de outras provas que ajudarão na convicção dos órgãos estatais da existência ou não de crimes.

Portanto, o trabalho conclui que sem o instrumento da colaboração premiada, muitos crimes continuariam impunes o que não é saudável em uma sociedade que possui como objetivo a paz social.

À vista disso, é de máxima importância que o delegado de polícia e o Ministério Público possam cada vez mais utilizar do depoimento de colaboradores para agir de forma eficiente e com vários elementos de prova extraídos a partir do acordo de colaboração premiada para o possível oferecimento da denúncia com lastro probatório grande para a condenação dos associados na organização criminosa.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 127483*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em <[http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo796.htm#Cabimento de HC em face de decisão de Ministro do STF e colaboração premiada – 1](http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo796.htm#Cabimento%20de%20HC%20em%20face%20de%20decis%C3%A3o%20de%20Ministro%20do%20STF%20e%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *PET nº 5700 DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/156123032/stf-08-08-2017-pg-231>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AgR Inq 0002687-65.2017.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0002687-65.2017.1.00.0000*. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143647/agreg-no-inquerito-agr-inq-4405-df-distrto-federal-0002687-6520171000000?ref=serp>.> Acesso em: 26 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. 39 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2020.

ESPINOLA, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. V III. Rio de Janeiro: Bookseller, 2019.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. (Título original: “Der kampf um’s recht”). Tradução de Pietro Nassetti). 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio á atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FICHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. São Paulo: Juspodvm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JARDIM, Afrânio Silva; MAIOR, Pierre Souto. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. 15 ed. Salvador: Juspodvm, 2018.